



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região - 5ª Turma

Processo nº 00014277720145020481

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

RECORRENTE: A.B.P.

RECORRIDO : ALL AMÉRICA LATINA LOGIS MALHA PAULI S/A.

Inconformado com a r. sentença de fls. 139/140, que julgou a ação trabalhista **improcedente**, cujo relatório adoto, recorre **ordinariamente a reclamante** (fls. 143/146), pugnando pela reforma quanto aos seguintes tópicos: **I)** danos morais pelo excesso de horas extras; **II)** danos morais em virtude das condições decorrentes do sistema de monocondução; e **III)** honorários advocatícios.

Tempestividade (fl. 143).

Custas processuais dispensadas à fl. 140.

Contrarrazões às fls. 149/151v. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

I) Danos Morais pelo Excesso de Horas Extras.

Pretende o recorrente a percepção de indenização por dano moral, ao argumento de que a submissão a extensas jornadas de trabalho prejudicou o seu convívio social e familiar.

Contudo, como bem observado na origem, o tema não foi objeto exclusivo de pedido, pois a pretensão de indenização por dano moral apenas acrescentou a jornada excessiva como um dos agravantes para as condições inadequadas decorrentes da atividade de maquinista no sistema conhecido como monocondução (fls. 04v/06). Veja que a questão do excesso de jornada foi levantada pelo recorrente somente em réplica (fls. 62/62v).

Assim, a alegação de dano moral por excesso de horas extras é manifestamente inovatória, ficando prejudicada a análise do tema em face da

preclusão operada.

II) Danos Morais pelo Labor no Sistema de Monocondução.

Alegando que a submissão do reclamante ao sistema de monocondução, definido como o regime de operação em que a locomotiva ou a composição ferroviária é conduzida apenas pelo maquinista, sem a presença de auxiliares, pode acarretar maior número de acidentes, já que a vigília realizada em jornada excessiva o coloca em condições inseguras de trabalho, pretende a recorrente a reforma da sentença, com o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Não há como acolher a tese recursal.

Para configuração do dever de indenizar, moral ou materialmente, deve ser levado em conta: a) a existência ou não de ação ou omissão do agente; b) a ocorrência de lesão, bem como a sua extensão; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e a lesão verificada. Observando-se a materialização desses três requisitos, surge a obrigação do agente em reparar o dano sofrido (v. artigos 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicados por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT).

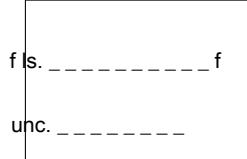
O direito à indenização por danos à moral procura conferir ao lesado uma compensação, com o reconhecimento de que o trabalhador foi vítima de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação. Procura-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, além de se visar o efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

No caso em comento, não restou provado nos autos que o reclamante tenha sofrido danos morais mister a autorizar o deferimento da indenização pretendida.

De se notar, primeiramente, que o recorrente não contraria a tese do R. Julgado de origem, quanto à veracidade dos registros efetuados nos controle de ponto, por não elididos por prova em contrário e diante da condição de confesso do reclamante, que presumiu como verdadeiros os argumentos da peça de resistência (na qual constou a jornada de 08 horas e eventuais horas extras) em detrimento da jornada de 14 horas mencionada em réplica.

Com relação ao sistema de monocondução em si, diante da condição de confesso do autor, para que não haja redundância, e porque o Magistrado Singular analisou com profundidade a questão, fundamentação que adoto integralmente, peço vênia para transcrever o trecho do r. decisório (verso de fls. 139):

“os elementos de convicção colhidos revelam que a adoção do sistema de monocondução pela reclamada não se reveste que qualquer ilegalidade ou irregularidade e por confesso o autor (fl. 124), impõe-se o não acolhimento das denúncias por ele formuladas na inicial e refutadas pela exemplificadora, no que concerne às condições em que alega que desenvolveu as suas tarefas, tampouco restou satisfatoriamente demonstrado o aumento dos riscos de



acidente, a partir do momento em que o auxiliar foi substituído pelo computador de bordo na locomotiva, sendo relevante considerar que não há imperativo legal que determine à ré a manutenção do sistema anterior, de sorte que o inconformismo do autor só poderia ser acolhida se demonstrados efetivos prejuízos decorrentes do potencial aumento de riscos inerentes à “monocondução” o que, reitera-se, não restou demonstrado, não se vislumbrando na hipótese a prática de ato que extrapole o poder diretivo e de mando do empregador. 1.6 Observo, a propósito do expoto (sic) no último parágrafo de fl. 05, que na hipótese de inesperado acidente no percurso, o auxiliar de maquinista pouco poderia fazer em termos de efetiva assistência, contexto no qual sua presença presença (sic) não acarretaria necessariamente maior celeridade nos procedimentos de socorro” (grifos e destaque tanto no original como do Relator).

Dessa forma, em face dos limites definidos na lide e porque não provados os requisitos configuradores do dano moral, reparo não se faz à R. Sentença e que bem analisando o conjunto probatório, julgou improcedente o pleito de indenização.

Mantendo.

III) Honorários advocatícios

Diante da improcedência mantida no tópico precedente, também resta prejudicada a análise da questão *sub judice* trazida no apelo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário oposto pelo reclamante, e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
Juiz Convocado - Relator

prl

